



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006347-63.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ADEMIR GUILHERME ESPINDOLA, é apelado COCA COLA INDUSTRIAS LTDA. (REVEL).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cívelº: 1006347-63.2024.8.26.0625
Apelante (s): Ademir Guilherme Espindola
Apelado (s): Coca Cola Industrias Ltda.
Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1006347-63.2024.8.26.0625
Juiz: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº: 42519

Ementa. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Aquisição de refrigerante com corpo estranho em embalagem retornável. Produto não ingerido. Improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Alegado dano moral in re ipsa. Ausência de comprovação de ofensa a direito da personalidade. Mero dissabor que não configura dano moral indenizável. Precedentes do TJSP e STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Ademir Guilherme Espíndola contra a r. sentença de fls. 54/57, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face de Coca Cola Indústrias Ltda..

O autor alegou ter adquirido duas garrafas de refrigerante Coca-Cola retornáveis, tendo consumido uma delas com sua família. Ao pegar a segunda garrafa, percebeu a presença de um corpo estranho em seu interior, semelhante a um lacre de outra bebida, o que lhe causou nojo e repulsa. Sustentou que houve risco à saúde de sua família e pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$14.100,00.

A ré foi citada, mas permaneceu inerte, caracterizando-se a revelia. O juízo de primeiro grau entendeu que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embora o produto apresentasse vício, a ausência de ingestão do líquido não configurava dano moral indenizável, pois o desconforto relatado se enquadraria como mero dissabor.

Inconformado, o autor interpôs recurso, alegando que o dano moral decorre da simples existência do corpo estranho, sendo desnecessária a ingestão do produto. Defendeu a aplicação da responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do CDC, e citou jurisprudências que reconhecem o dano moral *in re ipsa* em situações similares (fls. 60/73).

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório em sede recursal.

Inicialmente, destaca-se que a responsabilidade da fornecedora de produtos é objetiva, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a existência do defeito do produto e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Contudo, o reconhecimento do dano moral exige que haja efetiva ofensa a direito da personalidade.

No caso em análise, embora comprovado o vício do produto, não houve ingestão do líquido, sendo insuficiente a mera presença de corpo estranho para configurar dano moral. O desconforto e a repulsa experimentados pelo autor não ultrapassam os limites dos meros dissabores do cotidiano.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a simples aquisição de produto impróprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para consumo, sem ingestão ou consequência mais gravosa, não configura dano moral. Nesse sentido: "*A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, provocar dano moral*" (REsp 747.396/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. 09/03/2010).

Ademais, a presunção de dano moral in re ipsa não é automática em casos como o presente, sendo necessária a verificação da gravidade do fato. A ausência de danos concretos à saúde ou integridade física do autor e de seus familiares afasta o dever de indenizar.

Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que corretamente apreciou a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator